



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto legislativo presidencial n.º 4/10:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros no ano de 2010.

Decreto legislativo presidencial n.º 5/10:

Aprova o regime fiscal e aduaneiro especial para a implementação do Projecto Sonaref.

Decreto presidencial n.º 119/10:

Observa Luto Nacional, das 0 horas do dia 1 de Julho as 0 horas do dia 2 de Julho de 2010, de Paulo Teixeira Jorge, Deputado à Assembleia Nacional.

Tendo em conta que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face as imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira, havendo necessidade de diminuir tais custos enquanto durar o TAC 0 isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro.

Considerando que ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República e dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 7/10, de 30 de Junho, Lei de Autorização Legislativa.

O Presidente da República decreta nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ISENÇÃO DE DIREITOS FISCAIS E ADUANEIROS NA IMPORTAÇÃO DO CONTINGENTE DE PESCADO CARPAU NO ANO 2010

ARTIGO 1.º
(Contingente)

1. Pelo presente diploma é autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano 2010, nos termos do número anterior, é fixado em 90 000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas que pratiquem a pesca de cerco, e empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação.

ARTIGO 2.º
(Licenciamento e desembaraço aduaneiro)

1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembaraço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto legislativo presidencial n.º 4/10 de 1 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente as medidas de gestão das pescarias marinhas, da pesca continental e da aquicultura para o ano 2010 em relação aos peixes pelágicos e concretamente no que se refere a não existência de pesca dirigida à espécie carapau cuja (TAC) Captura Total Admissível é (0) zero.

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau, decorrente da proibição de pesca, no âmbito das medidas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, fixa para o carapau uma taxa de 30% de direitos de importação e uma taxa de 30% de imposto de consumo.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto legislativo presidencial n.º 5/10
de 1 de Julho

Considerando que, nos últimos anos, a demanda por combustíveis cresceu significativamente, tendo Angola tornado num país importador de produtos derivados de petróleo.

Tendo em conta que as recentes descobertas indicam no sentido de um incremento da produção de petróleo bruto pesado, projectando-se que o volume incremental venha a concorrer para a capacidade de refinação.

Considerando que a Sonangol-E. P. é promotora de um projecto de construção de uma refinaria de alta conversão com capacidade para processar 200 000 barris de petróleo por dia provenientes de ramos ácidas e pesada, designado «Projecto Sonaref».

Tendo em conta que, em virtude da ausência de um regime fiscal e aduaneiro especial para o exercício da actividade de refinação, esta é actualmente tributada de acordo com as normas do regime geral de tributação das actividades comerciais, o qual não apresenta um regime de isenções e benefícios fiscais suficientemente abrangente e que torne o projecto viável do ponto de vista económico.

Considerando que, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 165.º da Constituição da República de Angola e do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas), a Assembleia Nacional e nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8/10, de 30 de Junho, Lei de Autorização Legislativa, o Titular do Poder Executivo é autorizado a legislar sobre assuntos fiscais e aduaneiros relacionados com o Projecto Sonaref.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**O REGIME FISCAL E ADUANEIRO ESPECIAL
PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO
SONAREF**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto, Âmbito, Definições e Regime Jurídico

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma aprova o regime fiscal e aduaneiro especial para a implementação do Projecto Sonaref, que consiste na construção e exploração de uma refinaria no Lobito, e define o respectivo regime jurídico.

2. O Projecto Sonaref é considerado de interesse público.

3. Este diploma aplica-se à Sonangol, Sonaref e suas subsidiárias, bem como a outros Investidores, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que com elas colaborem na execução do Projecto Sonaref.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Salvo disposição expressa em contrário, para efeitos do presente diploma, as palavras e expressões nele usadas têm independentemente da sua utilização no singular ou plural o significado seguinte:

1. Afiliada, significa, em relação a uma entidade:

- a) uma sociedade ou qualquer entidade na qual uma entidade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa sociedade ou entidade, ou detenha mais de 50% dos direitos e interesse que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) uma sociedade ou qualquer entidade que, directa ou indirectamente, detenha a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa entidade, ou detenha mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa entidade;
- c) uma sociedade ou qualquer entidade na qual a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa sociedade ou entidade, ou os direitos e interesses que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa entidade, ou detenha mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa entidade.

2. Afiliada de Bloco, em relação à Sonangol e outros Investidores a quem a Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas seja aplicável, uma Afiliada detentora de interesse participativo num Bloco através de um Contrato de Partilha de Produção celebrado com a Sonangol na qualidade de Concessionária Nacional ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

3. Autoridade Pública, qualquer autoridade pública em Angola de âmbito central ou local com competência legislativa, administrativa ou judicial.

4. Bloco, a área terrestre ou marítima abrangida por uma concessão petrolífera concedida ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

5. Data de Início da Actividade, a data a partir da qual a Refinaria entra em pleno funcionamento e inicia a sua produção comercial, excluindo o período de realização dos ensaios que, por razões de segurança e de operacionalidade, tenham de ser efectuados à Refinaria.

6. Despesas de Capital, as despesas relativas ao desenvolvimento e construção da Refinaria, incluindo os Investimentos Colaterais em Infra-estruturas.

7. Despesas Operacionais, todas as despesas que não sejam de considerar como Despesas de Capital incorridas no âmbito do Projecto.

8. Estado, significa o Estado angolano.

9. Fase de Investimento, o período durante o qual os Investidores incorrem em despesas com a execução do Projecto, nomeadamente despesas com a construção da Refinaria e de infra-estruturas colaterais, bem como o período de realização dos ensaios que, por razões de segurança e de operacionalidade, tenham de ser efectuados à Refinaria.

10. Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, o imposto regulado no Capítulo II da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

11. Investidor, a Sonangol e qualquer outra entidade que seja, ou venha a ser, titular de acções na Sonaref.

12. Investimentos Colaterais em Infra-estruturas, todas as despesas incorridas com a construção de infra-estruturas, incluindo, mas sem se limitar, construção e reparação de estradas, pontes, caminhos-de-ferro, telecomunicações, portos, instalações de armazenamento, abastecimento de água e infra-estruturas sociais para os trabalhadores, suas famílias e população da área do Projecto.

13. Lei das Actividades Petrolíferas, a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

14. Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

15. Período de Maturidade do Projecto, o período que medeia entre a realização do investimento e a recuperação do mesmo pelos respectivos Investidores.

16. Projecto Sonaref ou Projecto, (i) as actividades relacionadas ou em conexão com a construção da Refinaria, incluindo todas as alterações, ampliações e aditamentos à mesma, (ii) as actividades relacionadas ou em conexão com os Investimentos Colaterais em Infra-estruturas, (iii) actividades relacionadas com o funcionamento da Refinaria, designadamente a recepção, armazenamento e processamento de petróleo bruto e (iv) a venda de produtos refinados pela Refinaria.

17. Refinaria, todas as instalações, estruturas, unidades e equipamentos destinados ao processamento de 200 000 barris de petróleo bruto por dia, localizadas na Província de Benguela, no Lobito.

18. Sonangol-E. P., a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Empresa Pública (Sonangol-E. P).

19. Sonaref, S. A., uma sociedade subsidiária da Sonangol-E. P.

ARTIGO 3.º
(Regime jurídico)

1. O Projecto Sonaref rege-se pelo presente diploma.

2. Em tudo que não estiver especialmente regulado neste diploma, aplica-se a legislação em vigor desde que não contrarie o espírito do disposto no presente.

SECÇÃO II
Características do Projecto

ARTIGO 4.º
(Promoção, propriedade e execução)

1. A Sonangol é a entidade promotora do Projecto Sonaref.

2. O Projecto é propriedade do Estado e é executado pela Sonaref, S. A., através da qual a Sonangol-E. P. detém o investimento realizado no Projecto e os direitos resultantes da implementação do mesmo, incluindo o direito às receitas obtidas com a venda de produtos refinados.

ARTIGO 5.º
(Localização)

A localização do Projecto Sonaref é na Província de Benguela, no Município do Lobito e encontra-se identificada no mapa e lista de coordenadas constantes dos anexos 1 e 2 ao presente diploma.

ARTIGO 6.º
(Execução do Projecto)

1. Na execução do Projecto a Sonangol pode directamente ou através da Sonaref efectuar o seguinte:

- a) constituir, directa ou indirectamente, outras sociedades na medida do que se revele necessário à plena implementação do Projecto, nomeadamente para efeitos de venda ou transporte de produtos refinados. Essas sociedades que venham a ser construídas são consideradas como entidades separadas e independentes da Sonaref para efeitos legais, fiscais e outros tidos por relevantes, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- b) contratar terceiros, nacionais ou estrangeiros, para a execução das actividades do Projecto, designadamente construção, operação, gestão e manutenção da Refinaria, execução dos Investimentos Colaterais em Infra-estruturas, fornecimento e prestações de serviços associados à actividade da Refinaria, bem como celebrar os contratos tidos por necessários para o pleno funcionamento da Refinaria;
- c) quando as sociedades referidas na alínea a) sejam subsidiárias da Sonaref, esta pode consolidar, nos termos da lei, as respectivas declarações fiscais e proceder à liquidação dos impostos.

ARTIGO 7.º
(Financiamento)

Para fazer face às despesas do Projecto, os Investidores e a Sonaref podem recorrer, nomeadamente, às seguintes fontes de financiamento:

- a) empréstimos obtidos junto de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;
- b) suprimentos;
- c) entrada de novos accionistas na Sonaref.

CAPÍTULO II
Regime Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 8.º
(Princípio geral)

Com as adaptações constantes do presente diploma, a Sonangol, a Sonaref e suas subsidiárias, bem como outros Investidores e outras entidades que exerçam actividades no âmbito do Projecto estão sujeitas ao cumprimento da legislação fiscal e aduaneira em vigor, usufruindo dos mesmos benefícios estabelecidos e sujeitando-se às mesmas penalizações.

SECÇÃO I
Imposto Industrial

ARTIGO 9.º
(Incidência)

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, os rendimentos obtidos pela Sonaref decorrentes da sua actividade no âmbito do Projecto estão sujeitos ao pagamento de Imposto Industrial nos termos do Código de Imposto Industrial, com as adaptações constantes do presente diploma.

ARTIGO 10.º
(Base do imposto e determinação da matéria colectável)

1. A matéria colectável da Sonaref é determinada de acordo com as regras constantes do Código de Imposto Industrial, com as adaptações constantes do número seguinte.

2. Para efeitos de determinação da matéria colectável da Sonaref, consideram-se custos dedutíveis às receitas da empresa, todas as despesas operacionais, designadamente:

- (i) encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia, maquinaria, equipamento e outros gastos gerais de funcionamento, conservação e reparação;
- (ii) encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transporte, publicidade e colocação de mercadorias;
- (iii) encargos de natureza administrativa, tais como remuneração, quotas, subsídios, participações para associações económicas e organismos corporativos, abonos de família, ajudas de custo ou subsídios diários, material de consumo corrente, transporte e comunicações, rendas, contencioso, pensões de reforma, previdência social e seguros;
- (iv) encargos com análises, racionalização, investigação, pareceres e consultas;
- (v) encargos fiscais e para-fiscais;
- (vi) reintegrações e amortizações;
- (vii) provisões;
- (viii) menos-valia realizadas;
- (ix) indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável;
- (x) despesas com formação profissional em todos os domínios da actividade social e produtiva.

ARTIGO 11.º
(Amortizações e reintegrações aceleradas)

1. É permitida uma amortização acelerada dos imóveis, utilizados na prossecução da actividade da Sonaref nos termos deste diploma, que consiste em aplicar o dobro das

taxas normais, legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do Imposto Industrial.

2. O estabelecido no número anterior é ainda aplicável nas mesmas condições às máquinas e equipamentos destinados à actividade na Refinaria.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o imóvel compreende nomeadamente toda e qualquer fracção de território, abrangendo edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporadas ou assentes, que tenham valor económico, incluindo os imóveis autos construídos.

ARTIGO 12.º
(Introdução de novas tecnologias)

O valor investido em equipamento especializado, considerado pelo Ministério de Tutela, tecnologia de ponta para o desenvolvimento das actividades da Sonaref, beneficia durante o Período de Maturidade do Projecto de dedução à matéria colectável para efeitos do cálculo do Imposto Industrial.

ARTIGO 13.º
(Retenções na fonte de Imposto Industrial)

1. Durante a Fase de Investimento, relativamente aos contratos de empreitada, prestação de serviço e outros contratos similares, incluindo o fornecimento de materiais e os contratos de licenciamento, a Sonangol, a Sonaref e suas subsidiárias ficam dispensadas de realizar qualquer retenção na fonte nos termos da Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, relativa à tributação de empreitada e contratos de prestação de serviço.

2. A dispensa de retenção na fonte prevista no número anterior é igualmente aplicável, nos mesmos termos, às entidades contratadas e subcontratadas, pela Sonangol, Sonaref e suas subsidiárias, e aos subcontratos com vista ao fornecimento de serviços ou trabalhos (incluindo o fornecimento de materiais) para o Projecto.

ARTIGO 14.º
(Reporte de prejuízos fiscais)

1. Quando, no final de cada exercício, se verificar que o montante dos custos passíveis de serem deduzidos para efeitos da determinação da matéria colectável excede o rendimento bruto anual obtido a partir das actividades do Projecto, tal excesso deve ser reportado para os exercícios seguintes e aí considerado como uma dedução adicional para efeitos da determinação da matéria colectável desse exercício.

2. Durante o período de isenção de Imposto Industrial previsto no artigo 15.º do presente diploma, não há qualquer limite temporal ao reporte de prejuízos, sendo a totalidade dos prejuízos reportáveis para o ano primeiro e seguintes após a referida isenção, nos termos do número seguinte com as necessárias adaptações.

3. Tal dedução adicional deve ser considerada no primeiro ano tributável subsequente e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte e assim sucessivamente, mas nunca para além do quinto ano seguinte, e só pode efectuar-se desde que se verifique, pelo sistema de contabilidade usado, que essas importâncias não foram já deduzidas para efeitos fiscais.

ARTIGO 15.º
(Isenção temporária)

1. Os lucros resultantes das actividades exercidas no âmbito do Projecto estão isentos do pagamento de Imposto Industrial por um período de 15 anos.

2. Após o período transitório constante no número anterior, os lucros resultantes das actividades exercidas no âmbito do Projecto são considerados, para efeitos de Imposto Industrial, apenas em 20%, 40% e 60%, do seu valor, respectivamente no primeiro, segundo e terceiro períodos de tributação.

SECÇÃO II
Direitos e Outras Imposições Aduaneiras

ARTIGO 16.º
(Isenção temporária)

1. Durante a Fase de Investimento, é totalmente isenta do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo e de taxas devidas pela prestação de serviço, a importação das seguintes mercadorias:

- a) torres, colunas, colunas de destilação, fraccionadoras, estabilizadoras, debutanizadoras, depropanizadoras, rectificadoras, absorvedoras, desidratadoras, regeneradoras, acessórios internos (bandejas, vertedores, borbulhadores, colectores, recheios, anéis de «*raschig*», selas, «*palrings*»), componentes, peças de reserva e sobressalentes;
- b) vasos de pressão, tanques, tambores, acumuladores, potes, silos, filtros, separadores, dessalinizadores, acessórios internos, componentes, peças de reserva e sobressalentes;
- c) reactores, conversores, tubos de elevação, ciclones, separadores e seus internos, acessórios, componentes e peças de reposição;
- d) equipamentos de permutação de calor, caldeiras de reaquecimento, aquecedores, resfriadores, refervedores, condensadores, evaporadores, permutadores de casco e tubos, resfriadores a ar, resfriadores de aletas, peças de reserva e sobressalentes;
- e) fornos tubulares sujeitos a chama, fornos, reformadores, aquecedores eléctricos, fornalhas, unidades de recuperação de enxofre, queimadores, caldeiras aquotubulares, caldeiras recuperadoras, incineradores, equipamentos, ductos, «*dampers*», ventiladores, pré-aquecedores de ar, sopradores de fuligem, acessórios e materiais associados, peças de reserva e sobressalentes;
- f) tanques de armazenagem, misturadores, selos, componentes e acessórios;
- g) gomas de petróleo, de derivados de petróleo, de água, de produtos químicos, bombas dosadoras, acessórios, materiais e equipamentos relacionados, peças de reserva e sobressalentes;
- h) compressores de ar, de gás, compressores de refrigeração, sopradores, compressores de reciclo, acessórios, componentes, peças de reserva e sobressalentes;
- i) lançadores e receptores de «*pigs*»;
- j) turbos geradores a gás, turbinas a vapor para geração de energia, geradores de energia, expandires de gás líquidos, tubos e chaminés de escape, acessórios, materiais e equipamentos relacionados, peças de reserva e sobressalentes;
- k) geradores de vapor, geradores, geradores de nitrogénio, torres de resfriamento, peças de reserva e sobressalentes;
- l) motores eléctricos para bombas e compressores, motores de combustão interna para bombas, compressores e geradores de energia, turbinas a vapor para bombas, compressores e geradores de energia, acessórios, materiais e equipamentos relacionados, peças de reserva e sobressalentes;
- m) sistemas de geração de vácuo, ejectores bombas e compressores de anel líquido, materiais associados, peças de reserva e sobressalentes;
- n) transformadores de potência, transformadores de corrente, painéis, quadros, disjuntores, barramentos, chaves seccionadoras, isoladores e materiais associados, peças de reserva e sobressalentes;
- o) materiais a granel, instrumentos de instalação fabril e materiais e instrumentos de controlo de instalação no campo e painel, simuladores de controlo de instalação no campo e painel, simuladores de treino dos processos fabris, peças de reserva e sobressalentes;
- p) ligas de aço sob a forma de perfis, estruturas, lâminas, barras, chapas e outras, tubagens, conexões, secções de tubos e válvulas, módulos e válvulas, plataformas de serviço, materiais e equipamentos para gasodutos e oleodutos, materiais de revestimento, tintas, peças de reserva e sobressalentes;
- q) cabos e fios para electricidade e instrumentação e materiais associados;
- r) sistemas de injeção de cloro, sistemas de injeção de produto, químicos (aminas, inibidores de corrosão, controlo de pH, sequestradores de oxigénio, desemulsificante, fosfatos), sistema de absorção com carvão, sistema de tratamento de condensado, sistema de secagem de ar;
- s) instrumentos de medição e controlo (pressão, vazão, nível, temperatura, etc), analisadores, válvulas de controlo, de segurança e alívio, «*proovers*» e outros *itens* para análise, medida e monitorização de petróleo, produtos petrolíferos, produtos compostos, matéria-prima, gases, líquidos, emissões e outros efluentes, incluindo equipamentos de laboratório, materiais associados, peças de reserva e sobressalentes;
- t) equipamentos e instrumentos para monitorização da qualidade do ar, qualidade de água, gases de combustão e condições atmosféricas, peças de reserva e sobressalentes;
- u) equipamentos e instrumentos para lidar com fugas de petróleo, gás, produtos petrolíferos e dispersores químicos, peças de reserva e sobressalentes;

- v) sistemas de supervisão e aquisição de dados (SCAD), sistemas digitais de controlo distribuído (SDCD), sistemas de controlo central (DCS), peças de reserva e sobressalentes;
- w) filtros, misturadores, cantadores, decantadores, equipamento de osmose invertida e outros equipamentos de tratamento de água, equipamentos e instrumentos componentes dos sistemas de tratamentos de efluentes sólidos, líquidos e gasosos, peças de reserva e sobressalentes;
- x) equipamentos de combate a incêndio, peças de reserva e sobressalentes;
- y) docas, monobóias, equipamento de ancoragem, braços de carregamento, esteiras, materiais, peças de suporte, equipamento de dragagem, embarcações marítimas, sistemas de controlo e de navegação, peças de reserva e sobressalentes;
- z) rebocadores e outras embarcações de suporte;
- aa) produtos químicos necessários à operação, catalisadores, amins, anti-espumas, produtos químicos para tratamento de água e efluentes sólidos, líquidos e gasosos, peneiras ou filtros moleculares, membranas, cantadores, peças de reserva e sobressalentes;
- bb) máquinas, ferramentas, equipamentos e consumíveis de construção, estaleiros, materiais e equipamento necessário à construção dos estaleiros (geradores de energia, transformadores, painéis, sistemas de tratamento de água e efluentes, etc.), cabos de aço e cordas, cabos e fios eléctricos, equipamentos de moldagem de materiais e outros necessários à construção e manutenção dos estaleiros, peças de reserva e sobressalentes;
- cc) pequenas ferramentas e consumíveis, andaimes, equipamentos de soldagem, equipamentos de teste radioactivo e ultra-sónico, equipamentos e ferramentas manuais, instrumentos de fixação, ferramentas industriais, combustível, petróleo e graxas, peças de reserva e sobressalentes;
- dd) materiais e equipamentos destinados ao alojamento e equipamentos de apoio social (médicos e recreativos);
- ee) materiais de construção e mobiliário para as instalações fabris e alojamento do Projecto;
- ff) computadores e equipamentos periféricos, equipamentos de rede, servidores, programas de «*software*», peças de reserva e sobressalentes na medida em que sejam específicos para a actividade de refino ou seja feitos sob encomenda para a Refinaria;
- gg) equipamento médico e veículos do Projecto;
- hh) ferramentas para máquinas, incluindo peças de reserva e sobressalentes, para as operações da Refinaria e respectiva manutenção;
- ii) equipamentos, aparelhagens e instrumentação para operar e manter as instalações;
- jj) equipamentos e materiais para a construção e entrada em funcionamento da conduta de água, bem como dos oleodutos que interligam o Terminal Marítimo às Monobóias e ao Terminal da Distribuidora (incluindo o material para abrir os locais de passagem);

kk) equipamentos e materiais para a construção do Terminal Marítimo, da doca de importação e dos caminhos de acesso para os materiais pesados.

2. A isenção a que se refere o n.º 1 é reduzida em 50% nos casos em que as mercadorias sejam usadas.

SECÇÃO III

Imposto sobre a Aplicação de Capitais

ARTIGO 17.º

(Isenção temporária)

1. Até ao termo do Período de Maturidade do Projecto, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais:

- a) os juros de empréstimos concedidos pela Sonangol e outros Investidores à Sonaref;
- b) os rendimentos percebidos pela Sonangol e outros Investidores, pelos investimentos destes, em sociedades subsidiárias e participadas;
- c) os dividendos a distribuir aos sócios da Sonaref.

2. A Sonaref, bem como as sociedades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, não se encontram obrigadas a reter Imposto sobre a Aplicação de Capitais em relação a qualquer contrato de locação para o uso de qualquer instalação ou equipamento industrial, comercial ou científico, ou quaisquer contratos para a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou ainda por quaisquer «*royalties*» devido a concessão do uso de um direito de propriedade industrial ou intelectual.

3. A dispensa da obrigação de retenção é aplicável, no que se refere a locações ou outros contratos relativos à Refinaria, durante a fase de construção da mesma e até à data de início da actividade, a dispensa é ainda aplicável a todos os pagamentos efectuados após a data de início da actividade na medida em que os mesmos digam respeito à construção da mesma.

SECÇÃO IV

Imposto de Sisa

ARTIGO 18.º

(Isenção temporária)

A Sonangol fica isenta do pagamento do imposto de sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos exclusivamente ao Projecto Sonaref, desde a entrada em vigor do presente diploma, até a data de início da sua actividade.

SECÇÃO V

Imposto sobre o Rendimento do Petróleo

ARTIGO 19.º

(Custos dedutíveis)

1. Sem prejuízo das disposições constantes da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, consideram-se como custos para efeitos de determinação da matéria colectável da Sonangol e outros Investidores, aos quais a referida

lei se aplica, para pagamento do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, as seguintes despesas:

- a) 100% das despesas de capital, as quais são amortizadas durante um período de 6 anos, as quotas constantes;
- b) 100% das despesas com formação profissional de pessoal adstrito ao Projecto.

2. As despesas previstas na alínea a) do n.º 1 são majoradas em 25%.

3. Os custos referentes a Investimentos Colaterais em Infra-Estruturas (construção e reparação de estradas, caminhos-de-ferro, telecomunicações para os trabalhadores, suas famílias e população da área do Projecto, etc.), são deduzidos aos proveitos ou ganhos realizados no âmbito das concessões petrolíferas, pela Sonangol e outros Investidores ou pela(s) Afiliada(s) de Bloco às quais tenham sido atribuídas, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.

4. A Sonangol e outros Investidores podem deduzir os custos previstos no presente artigo aos proveitos realizados em qualquer uma das concessões petrolíferas nas quais, directamente ou através de uma ou mais das suas Afiliadas de Bloco, possuam interesses participativos.

5. Caso o valor dos custos a utilizar num determinado exercício seja de montante superior aos proveitos realizados na concessão ou concessões petrolíferas eleitas para a dedução dos mesmos, os custos não deduzidos são reportados para os exercícios subsequentes de forma a reduzir a responsabilidade fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento do Petróleo da concessão ou concessões em causa nesses anos até que tais custos possam ser integralmente deduzidos.

6. Em conformidade com o disposto nos números anteriores, a Sonangol e os outros Investidores ou a(s) Afiliada(s) de Bloco podem:

- a) deduzir os custos aos proveitos de uma ou mais concessões petrolíferas durante o ano fiscal;
- b) alterar, no todo ou em parte, a(s) concessão(ões), petrolífera(s) eleita(s) de um ano fiscal para o ano fiscal seguinte;
- c) deduzir os custos aos proveitos realizados em várias concessões de acordo com o critério da Sonangol e dos outros Investidores ou da(s) Afiliada(s) de Bloco;
- d) durante o mesmo ano fiscal, efectuar quaisquer alterações em relação às concessões petrolíferas escolhidas ou à dedução dos custos entre as várias concessões na medida em que tal seja necessário para permitir a máxima utilização possível dos custos dedutíveis no ano fiscal em causa.

SECÇÃO VI

Investidores Estrangeiros

ARTIGO 20.º

(Transferência de dividendos)

1. É garantido aos accionistas da Sonaref não residentes cambiais o direito a transferir para o exterior os dividendos que lhes couberem, nos mesmos termos em que tal prerrogativa esteja regulada para os Investidores estrangeiros.

2. As transferências para o exterior, garantidas ao abrigo do número anterior, podem ser suspensas pelo Conselho de Ministros sempre que o seu montante seja susceptível de causar perturbações graves na balança de pagamentos e desde que a medida seja aplicável a nível nacional.

3. Caso se verifique o referido no número anterior, o Governador do Banco Nacional de Angola pode, excepcionalmente, determinar o seu escalonamento ao longo de um período acordado.

SECÇÃO VII

Normas Residuais

ARTIGO 21.º

(Outras isenções)

1. A Sonangol, a Sonaref e suas subsidiárias, nas actividades que exercem relacionadas com o Projecto, encontram-se isentas de outros impostos, taxas, obrigações, direitos, contribuições ou encargos, a qualquer título, qualidade ou quantidade, natureza ou descrição, ordinários ou extraordinários, nacionais, provinciais, municipais, regionais ou locais, salvo quando se tratarem dos impostos previstos no presente diploma.

2. A transferência de acções da Sonaref de que não resulte a realização de mais-valia está isenta de quaisquer impostos, comissões, direitos, taxas, contribuições ou encargos, seja qual for o seu tipo ou natureza. É considerado que não foi realizada uma mais-valia tributável quando a transferência de acções não gerar qualquer ganho.

3. Não incidem quaisquer impostos, taxas, comissões, obrigações, direitos, contribuições ou encargos sobre as operações de transferência ou remessa de fundos para efectuar qualquer pagamento aos Investidores ou terceiros mutuantes que estejam isentos de imposto sobre o rendimento ou obrigação de retenção na fonte, ao abrigo do presente diploma, incluindo o reembolso de capital e pagamento de juros em relação a suprimentos e empréstimos e a distribuição de dividendos ou lucros, nos termos do artigo 16.º do presente diploma.

4. nenhuns impostos, direitos, taxas, comissões, obrigações, contribuições ou encargos incidem sobre as acções ou quaisquer títulos representativos do capital social da Sonaref, bem como sobre qualquer transacção ou operação relacionada com as referidas acções ou títulos, nomeadamente aumentos ou reduções de capital e divisão de acções.

ARTIGO 22.º

(Estabilidade do regime fiscal)

1. Seja por via da alteração, revogação, suspensão ou interpretação autêntica de um diploma em vigor ou pela publicação de nova legislação, ou pela criação, modificação ou revogação de qualquer imposto, direito, imposição, taxa, tributo, liquidação ou encargo, de alterações na legislação geral vigente sobre a matéria à data da entrada em vigor do presente diploma, só produz efeitos, quanto às matérias aqui reguladas, 3 anos após a sua entrada em vigor, e não podem, em qualquer caso, ter como consequência, directa ou indirectamente, sobre:

- (i) um aumento da carga fiscal a suportar pela Sonaref e pela Sonangol e outros Investidores em conexão com o Projecto Sonaref;

- (ii) um tratamento fiscal menos favorável do que aquele resultante da aplicação do presente diploma;
- (iii) a oneração da Sonaref, da Sonangol e dos outros Investidores em conexão com o próprio Projecto através de novas normas de sujeição a impostos.

2. Da aplicação do regime geral de tributação, em conjugação com o previsto no presente diploma, não pode resultar em múltipla tributação relativamente ao mesmo facto tributário, de tal forma que se gere uma duplicação de colecta, quando resultar da aplicação da lei, incidência de mais do que um imposto sobre o mesmo facto tributário, que gera uma duplicação da colecta, aplica-se o que resulta menos oneroso para a Sonaref, a Sonangol e os outros Investidores ou o Projecto.

ARTIGO 23.º

(Regime aplicável as outras sociedades)

O regime fiscal resultante da aplicação do presente diploma à Sonaref aplica-se igualmente às sociedades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

CAPÍTULO III
Disposições Diversas

ARTIGO 24.º

(Contratação de bens e serviços)

Todos os bens e serviços adquiridos ou contratados pela Sonangol, Sonaref e suas subsidiárias para o Projecto estão sujeitos ao Despacho n.º 127/03, de 25 de Novembro.

ARTIGO 25.º

(Recrutamento de pessoal e prestação de trabalho extraordinário durante a construção da Refinaria)

1. Os empreiteiros e subempreiteiros contratados pela Sonaref para a construção da Refinaria e de infra-estruturas colaterais devem dar preferência ao emprego de cidadãos angolanos na medida em que existam cidadãos angolanos com as qualificações e experiências necessárias para a execução dos respectivos trabalhos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os empreiteiros e subempreiteiros referidos no número anterior podem contratar a força de trabalho estrangeira razoavelmente necessária para a realização dos trabalhos dentro dos prazos estabelecidos, estando dispensados de cumprir as quotas de emprego mínimas de pessoal angolano no cômputo total da força de trabalho previstas no Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, desde que observado o disposto no n.º 1.

3. Ressalvando-se o disposto no n.º 4, durante a construção da Refinaria e de infra-estruturas colaterais, os empreiteiros e subempreiteiros referidos nos números anteriores podem solicitar aos seus trabalhadores que prestem trabalho extraordinário até aos seguintes limites máximos:

- a) 4 horas por dia, incluindo o dia de descanso complementar;
- b) 90 horas por mês;
- c) 980 horas por ano.

4. O trabalho extraordinário deve ser remunerado nos termos previstos no artigo 105.º da Lei Geral do Trabalho.

ARTIGO 26.º

(Licenças, aprovações e autorizações)

1. A Sonaref deve assegurar que todas as licenças, aprovações e autorizações necessárias à implementação do Projecto sejam obtidas, nos termos da legislação aplicável.

2. O Governo, através das Autoridades Públicas competentes, deve assegurar a concessão das licenças, aprovações e autorizações referidas no número anterior no prazo de 1/3 daquele previsto nos respectivos diplomas legais aplicáveis.

3. As licenças, as aprovações ou autorizações requeridas às Autoridades Públicas competentes que não sejam necessárias à implementação do Projecto, mas que tenham alguma conexão com o mesmo, consideram-se tacitamente deferidas sempre que o requerente não obtenha resposta no prazo de 60 dias contados da data da apresentação do respectivo pedido.

ARTIGO 27.º

(Estabilidade do regime jurídico)

1. O regime jurídico aplicável ao Projecto Sonaref, constante do presente diploma, mantém-se estável durante toda a vida do Projecto.

2. As alterações à legislação vigente ou a entrada em vigor de nova legislação não afectam os direitos adquiridos pela Sonaref, pelos Investidores ou por outras entidades que exerçam actividades no âmbito do Projecto, ao abrigo do presente diploma.

3. O Estado obriga-se a não expropriar, confiscar ou praticar qualquer outro acto que, directa ou indirectamente, inviabilize ou afecte negativamente a execução do Projecto.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 28.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 29.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

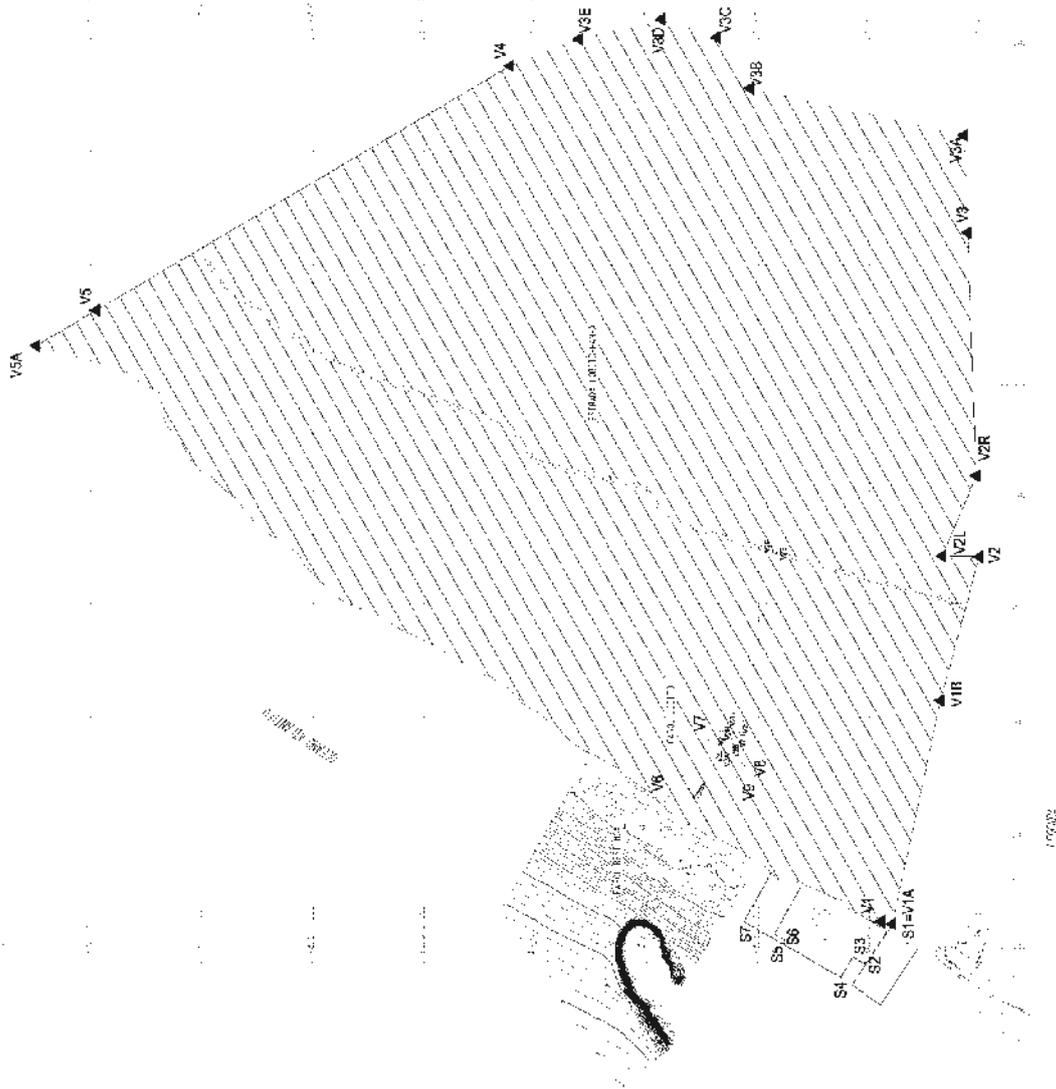
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I



REPÚBLICA PORTUGUESA
SERVIÇO DE REGISTO
E
TERRENAS DE MATRIZ

SERVIÇO DE REGISTO

Linha de fronteira
Linha de divisão
Linha de propriedade

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
1	2	3	4	5
01	01-001	10.000	10.000	10.000
02	02-001	10.000	10.000	10.000
03	03-001	10.000	10.000	10.000
04	04-001	10.000	10.000	10.000
05	05-001	10.000	10.000	10.000
06	06-001	10.000	10.000	10.000
07	07-001	10.000	10.000	10.000
08	08-001	10.000	10.000	10.000
09	09-001	10.000	10.000	10.000
10	10-001	10.000	10.000	10.000
11	11-001	10.000	10.000	10.000
12	12-001	10.000	10.000	10.000
13	13-001	10.000	10.000	10.000
14	14-001	10.000	10.000	10.000
15	15-001	10.000	10.000	10.000
16	16-001	10.000	10.000	10.000
17	17-001	10.000	10.000	10.000
18	18-001	10.000	10.000	10.000
19	19-001	10.000	10.000	10.000
20	20-001	10.000	10.000	10.000
21	21-001	10.000	10.000	10.000
22	22-001	10.000	10.000	10.000
23	23-001	10.000	10.000	10.000
24	24-001	10.000	10.000	10.000
25	25-001	10.000	10.000	10.000
26	26-001	10.000	10.000	10.000
27	27-001	10.000	10.000	10.000
28	28-001	10.000	10.000	10.000
29	29-001	10.000	10.000	10.000
30	30-001	10.000	10.000	10.000
31	31-001	10.000	10.000	10.000
32	32-001	10.000	10.000	10.000
33	33-001	10.000	10.000	10.000
34	34-001	10.000	10.000	10.000
35	35-001	10.000	10.000	10.000
36	36-001	10.000	10.000	10.000
37	37-001	10.000	10.000	10.000
38	38-001	10.000	10.000	10.000
39	39-001	10.000	10.000	10.000
40	40-001	10.000	10.000	10.000
41	41-001	10.000	10.000	10.000
42	42-001	10.000	10.000	10.000
43	43-001	10.000	10.000	10.000
44	44-001	10.000	10.000	10.000
45	45-001	10.000	10.000	10.000
46	46-001	10.000	10.000	10.000
47	47-001	10.000	10.000	10.000
48	48-001	10.000	10.000	10.000
49	49-001	10.000	10.000	10.000
50	50-001	10.000	10.000	10.000
51	51-001	10.000	10.000	10.000
52	52-001	10.000	10.000	10.000
53	53-001	10.000	10.000	10.000
54	54-001	10.000	10.000	10.000
55	55-001	10.000	10.000	10.000
56	56-001	10.000	10.000	10.000
57	57-001	10.000	10.000	10.000
58	58-001	10.000	10.000	10.000
59	59-001	10.000	10.000	10.000
60	60-001	10.000	10.000	10.000
61	61-001	10.000	10.000	10.000
62	62-001	10.000	10.000	10.000
63	63-001	10.000	10.000	10.000
64	64-001	10.000	10.000	10.000
65	65-001	10.000	10.000	10.000
66	66-001	10.000	10.000	10.000
67	67-001	10.000	10.000	10.000
68	68-001	10.000	10.000	10.000
69	69-001	10.000	10.000	10.000
70	70-001	10.000	10.000	10.000
71	71-001	10.000	10.000	10.000
72	72-001	10.000	10.000	10.000
73	73-001	10.000	10.000	10.000
74	74-001	10.000	10.000	10.000
75	75-001	10.000	10.000	10.000
76	76-001	10.000	10.000	10.000
77	77-001	10.000	10.000	10.000
78	78-001	10.000	10.000	10.000
79	79-001	10.000	10.000	10.000
80	80-001	10.000	10.000	10.000
81	81-001	10.000	10.000	10.000
82	82-001	10.000	10.000	10.000
83	83-001	10.000	10.000	10.000
84	84-001	10.000	10.000	10.000
85	85-001	10.000	10.000	10.000
86	86-001	10.000	10.000	10.000
87	87-001	10.000	10.000	10.000
88	88-001	10.000	10.000	10.000
89	89-001	10.000	10.000	10.000
90	90-001	10.000	10.000	10.000
91	91-001	10.000	10.000	10.000
92	92-001	10.000	10.000	10.000
93	93-001	10.000	10.000	10.000
94	94-001	10.000	10.000	10.000
95	95-001	10.000	10.000	10.000
96	96-001	10.000	10.000	10.000
97	97-001	10.000	10.000	10.000
98	98-001	10.000	10.000	10.000
99	99-001	10.000	10.000	10.000
100	100-001	10.000	10.000	10.000

Decreto presidencial n.º 119/10

de 1 de Julho

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio, Sobre o Luto Nacional, determina a observância de Luto Nacional, em caso de morte de Deputados e outras individualidades;

Com a ocorrência, no dia 27 de Junho de 2010, do passamento físico de Paulo Teixeira Jorge, Deputado à Assembleia Nacional e em observância das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea c) do artigo 10.º da referida lei;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É observado Luto Nacional das 0 horas do dia 1 de Julho as 0 horas do dia 2 de Julho de 2010.

Art. 2.º — Enquanto durar o período de luto a Bandeira da República deve ser colocada a meia haste, em todos os edifícios públicos.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.